



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Altera o artigo 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 9º, ao artigo 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 1º.....

.....

XIII -

.....

g) (revogado)

h) (revogado)

.....

§ 9º É vedado aos Estados e ao Distrito Federal:

a) Nas operações com bens ou mercadorias, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, sujeitar as empresas optantes pelo





Simple Nacional ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS.

b) Exigir nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, em qualquer hipótese, diferença entre a alíquota interna e a interestadual.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas ‘g’ e ‘h’, do inciso XIII do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem por objetivo assegurar às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL o tratamento assegurado pelo artigo 179 da Constituição Federal, segundo o qual “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” Trata-se de sugestão do SIMPI – Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo.

O tratamento diferenciado e favorecido se aplica nas três esferas de governo, poderes, órgãos acessórios e autarquias.

A sujeição das empresas optantes pelo Simples Nacional a antecipações do ICMS e mesmo ao diferencial de alíquota do ICMS em operações interestaduais, mormente na aquisição de mercadorias e insumos, contraria o dispositivo constitucional retro, pois aumenta e burocratiza as obrigações tributárias, administrativas e acessórias a essa classe de contribuintes.





Ao contrário de eliminar ou reduzir obrigações e tributos, como prescrito na parte final do mencionado art. 179 da C.F., os aumenta e faz com que o ICMS seja mais elevado ao optante do Simples Nacional do que às demais empresas, ainda que de médio ou grande porte.

Isso porque o artigo 23, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a às microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a apropriação e/ou transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, no caso, o ICMS, ao passo que as empresas não optantes do SIMPLES NACIONAL podem aproveitar tais créditos, de forma que anulam o custo da diferença tributo.

Dependendo do tipo de atividade e produtos com que trabalha a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, torna-se mais onerosa opção pelo Simples Nacional do que pelos regimes de Lucro Presumido ou Real.

E nem se diga que o a opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário e com isso deve o contribuinte arcar com ônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial, posto que a Constituição Federal é clara no sentido de que o tratamento à microempresa e à empresa de pequeno porte deve ser no sentido de eliminar ou reduzir burocracia, obrigações administrativas e tributárias. Jamais ampliar tais ônus.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a sobrevivência das micro e pequenas empresas do Simples Nacional, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS ZARATTINI

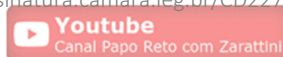
2022_797



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227963345000>



* CD 227963345000 *
ExEdit